



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 166 /2013-MPC-EMF

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 16/12/13 Horas 10:00

Por: [Assinatura]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE-AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, para apurar possível ilegalidade no Termo de Contrato nº **001/2007**, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Casa Civil**, e a empresa **RUDARY – PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAZONAS Ltda.**, respectivamente, em virtude de sucessivos aditamentos ao contrato original.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no art. 4º, §6º da Resolução 07/2002, no art. 116 da Lei 2423/96 e no art. 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou à Chefe do

08:00 18/12/2013 09:00:00 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO 057

[Assinatura]

50



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Departamento de Administração, Sra. MARIANA DA ROCHA NORMANDO, informações sobre o Termo de Contrato n. 001/2007 e seus aditamentos.

Por meio do Ofício n. 062/2012 - DA/CASA CIVIL, a notificada apresentou justificativa e documentos.

O Contrato n. **001/2007**, firmado com a empresa **RUDARY PRESTADORA DE SERVIÇOS DO AMAZONAS LTDA.**, assinado em 11.01.2007 tinha por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, jardinagem, moto-boy com motocicleta, Office-boy, copeira e garçon no valor global de R\$ 202.310,76 (duzentos e dois mil trezentos e dez reais e setenta e seis centavos).

Por meio de **12 (onze) Termos Aditivos**, sendo 10 (dez) para alterar o prazo de prestação dos serviços, e 02 (dois) para reduzir em 18,23% e 20% o valor global pago à contratada, a vigência do contrato n. 001/2007 sofreu prorrogação até 11.03.12

Com relação ao contrato n. 001/2007, houve a celebração de 12 termos aditivos. Apesar da prorrogação de contrato contar com previsão no art. 57, II da Lei 8.666/93¹, certos critérios reclamam atenção, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, mencionados no art. 37 da Carta Magna.

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (omissis);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Em contratos para a prestação de serviços executados de forma contínua, o inciso II do art. 57 condiciona a prorrogação ao alcance de preços e condições mais vantajosas à Administração, sendo que tais conclusões devem ser registradas nos autos do pertinente processo.

A esse respeito, defende Diógenes Gasparini²:

Por fim, há que se afirmar que ditas prorrogações somente serão legais se obterão preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública contratante. **A autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, tem de evidenciar, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a prorrogação propicia melhor preço e vantagem para a Administração Pública.** Evidência dessa vantagem deve constar do processo de contratação, sob pena de nulidade da prorrogação. Após, formaliza-se a prorrogação mediante aditamento ou termo de prorrogação, analisado e aprovado pela assessoria jurídica, e publicado após sua assinatura.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“1. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

2. Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como

² Gasparini, Diógenes. *Direito Administrativo* – 16. Ed. atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 775.



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos." (Acórdão n. 7/2007, 1ª C. Rel. Min. Augusto Nardes).

À luz da documentação remetida à Corte pela notificada, não há o registro das condições mais vantajosas ao interesse público com a prorrogação do contrato n. **001/2007** por tanto tempo.

Além disso, outros requisitos previstos no art. 57, II da Lei 8.666/93 não foram observados: o tempo total, somados o prazo do contrato primitivo e dos aditamentos, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) meses, e as prorrogações realizadas não foram todas feitas por período igual ao do contrato.

A esse respeito, ensina Diógenes Gasparini:

A prorrogação só pode ser igual ao período inicialmente estabelecido. Assim, se o prazo inicial foi de um ano, as prorrogações sucessivas somente podem ser por períodos de um ano. Se for de dois anos o prazo inicial, a prorrogação só poderá ser feita por outro período igual a dois anos, completando, desse modo, quatro anos, sem possibilidade de uma última prorrogação por um ano para completar **o prazo máximo de sessenta meses.** (grifo meu)

Corroborando esse entendimento, transcrevo parte da Decisão 473/99 – TCU – PLENÁRIO, proferida no julgamento do processo TC-004.633/1999-7, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

8.7.4. obedeça ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8,666/93, somente permitindo prorrogação de contratos



Estado do Amazonas
Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas, Elissandra Monteiro Freire de Menezes

de prestação de serviços executados de forma contínua
**por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam
obtidos preços e condições mais vantajosas para a
Administração;** (grifo meu)

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer à Corte de Contas, observado o contraditório e a ampla defesa:

- a) julgar **ILEGAIS** os aditivos ao contrato n. 001/2007 pela prorrogação de prazo sem prévio registro das condições mais vantajosas ao interesse público, por ultrapassar o prazo de sessenta meses previsto no artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93 e, por fim, por alterar o prazo contratual por período diverso daquele inicialmente estabelecido;

- b) aplicar a **MULTA** prevista no artigo 54, II, da Lei n. 2423/96, em desfavor da Sra. **MARIANA DA ROCHA NORMANDO**, Chefe do Departamento de Administração.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 16 de dezembro de 2013.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas